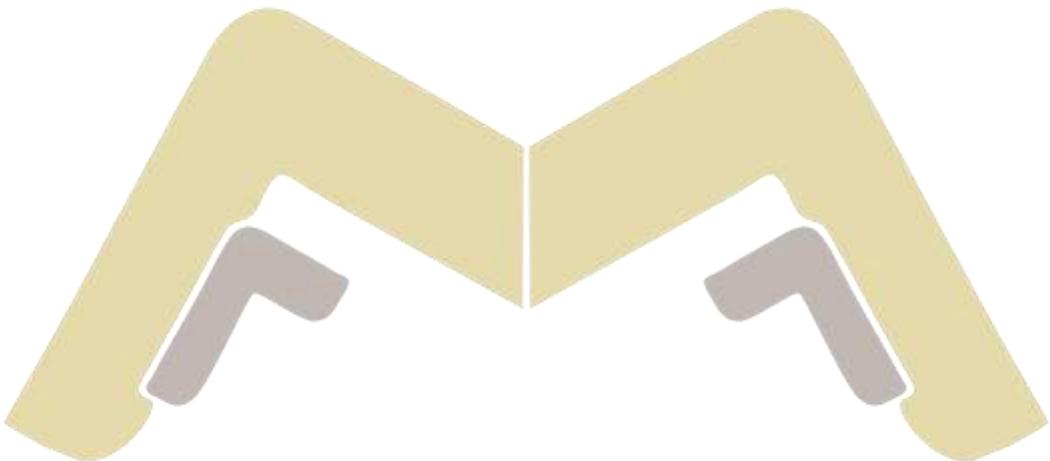


EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CIVEL DA
 COMARCA DE FORTALEZA/CE.

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA



ANTONIO LEITE DE SOUSA, brasileiro, inscrito sob o nº 2007034023222, sob o CPF sob o nº 041.902.173-60, residente e domiciliado na Rua Mal. Castelo Branco, 44, Independência, Farias Brito/CE, CEP: 63.185.000, vem, com o sempre e merecido respeito e acatamento, perante este Douto Órgão Julgador, por intermédio de seus judiciais patronos infrafirmados (instrumentos procuratórios em anexo), ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ de 61.383.493/0001-80, estabelecida na Rua Barbosa de Freitas, nº 795, Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-020, pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo delineados:

Para:

Fortaleza / Ceará
 Rua Visconde de Barbacena, 413, SI - 42
 CEP: 60.822-488 Cidade dos Funcionários
 fabio.mam@hotmail.com
 (85) 9992-0059 / 8839-8483

Maranhão

PRELIMINARMENTE

REQUER, a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com fundamento na Lei nº 1.060/50 c/c a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, tendo em vista que não pode custear as despesas processuais, sob pena de comprometer a sua própria sobrevivência e de sua família.

Roga que quaisquer notificações concernentes ao presente sejam exclusivamente realizadas em nome de **FÁBIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS**, inscrito na **OAB-CE sob nº 23.738**, sob pena de nulidade.

01 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O demandante sofreu acidente de trânsito, em **23/02/2014**.

Fato este que veio a concorrer para sua incapacidade permanente para o trabalho, em consequência das debilidades sofridas no acidente como: **traumatismo craniano (TCE), dor e sangramento, lesão corto contusa em região zigomática**, fatos estes devidamente comprovados através do teor da cópia do boletim de ocorrência e documentos anexos.

Em **30/10/2014**, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos)**, referente à indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ré entendeu ter o **sinistro causado somente invalidez parcial no Autor, pelo que liberou somente uma pequena parcela do valor pago a título de seguro DPVAT**, o que é absurdo, já que o Laudo Médico é expresso ao concluir que o sinistrado encontra-se definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral, oriunda da debilidade permanente, motivo pelo qual deveria ter logrado o valor total do seguro DPVAT.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

NOME DO BENEFICIÁRIO:	ANTONIO LEITE DE SOUSA
DATA DO RECEBIMENTO:	30/10/2014
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.482/2007:	13.500,00
VALOR RECEBIDO:	5.062,50
CRÉDITO DEVIDO	8.437,50

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Seguradora/Demandada não corresponde ao valor determinado por lei, restando, ainda, um saldo credor em favor do Promovente no valor de **R\$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Para:

Fortaleza / Ceará
 Rua Visconde de Barbacena, 413, SI - 42
 CEP: 60.822-488 Cidade dos Funcionários
 fabio.mam@hotmail.com
 (85) 9992-0059 / 8839-8483

Maranhão

Não se pode admitir que a Seguradora/Demandada, logre enriquecimento ilícito em face do Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde à totalidade do devido, principalmente diante da deficiência física do mesmo.

02 – DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT trata-se de seguro instituído pela lei 6.194 de 19 (dezenove) de setembro de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro), que tem o fim social de prover às vítimas de acidente de trânsito que ficam permanentemente inválidas, o mínimo de conforto, através de indenização que deve ser apurado levando em consideração o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado.

A lei 6.194/74 assim dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

- I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
- II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão *intensa*, 50% (cinquenta por cento) para as de *média* repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de *leve* repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O entendimento de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser repassada em conformidade com o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado é pacífico, sendo recorrentes as decisões emanadas dos Tribunais no sentido de que a indenização a ser

repassada deve guardar proporcionalidade ao grau de invalidez apurado em perícia judicial para que possa ser repassada, como abaixo se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA - AFASTAMENTO - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DO TOTAL DEVIDO -- GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS DANOS APRESENTADOS - PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.DPVAT1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011).11945DPVAT2. Apelação Cível conhecida e provida. (7595606 PR 0759560-6, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628)

A passividade do tema, inclusive, levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 474, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 (dezenove) de junho de 2012 (dois mil e doze), com o seguinte enunciado:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O laudo médico anexado à Inicial individualiza pontualmente a invalidez apresentada pelo aqui suplicante, que, após ser vítima do acidente descrito, acima jamais tornou a exercer suas atividades profissionais, ficando permanentemente incapacitado.

O grau de invalidez atribuído pela seguradora ré ao autor quando da liquidação do sinistro nem de longe corresponde à invalidez pelo mesmo apresentado, tendo sido o valor da indenização repassada inferior ao legalmente previsto.

2.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciado e jurisprudência nesse sentido:

"Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP–CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por

seguradora diversa–Turma Recursal–TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido . (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).”

2.2 – DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente ação, devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Seguradora/Requerida, ou seja, a partir do pagamento realizado a menor.

Desta forma, incidirá correção monetária medida pelo IGPM e juros de 1 % a.m. nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro a partir do dia **28/03/2014**.

2.3 – DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A produção de prova pericial é totalmente dispensável, uma vez que a **invalidade permanente do caso em apreço é patente e fora reconhecida por médico da Seguradora/Requerida que com base na sua avaliação física do requerente**, realizou o pagamento, embora a menor, do valor do prêmio, conforme laudo em anexo.

No caso em tela, há a chamada preclusão lógica, visto que a **Requerida reconhece a invalidade, tornando-a matéria incontrovertida**.

O ponto nevrágico encontra-se no momento em que, na seara administrativa, de posse do laudo médico pericial, **reconhecida a configuração dos pressupostos necessários à liquidação do prêmio**, a Requerida efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, fugindo aos preceitos do bom direito.

Mister ressaltar a impossibilidade de recurso no âmbito administrativo nesses casos, assim sendo, o Requerente teve negado de uma só vez o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas no Art. 5º, LV e LIV da Carta Magna, e o Direito não pode compactuar com atos de tamanha mesquinharia.

03 – DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Imperativo, no caso vertente, o controle incidental de constitucionalidade por este juízo, porquanto o autor teve seu direito ao recebimento do seguro dpvat significativamente modificado com a entrada no

ordenamento jurídico das MPVs 451/2008 e 340/2006, posteriormente ratificadas pelas Leis 11.945/2009 e 11.482/2007, muito embora existam argumentos jurídicos suficientes para afastar a aplicação do referido ato normativo ao caso em baila.

3.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

É da notoriedade de todos que militam na área securitária, que tornou-se pacífico por muito tempo nos Tribunais Superiores à fixação do quantum indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos, possibilitando, desta feita os segurados buscarem a Tutela Jurisdicional do Estado para haverem a diferença paga de forma manifestamente ilegal administrativamente.

O fato é que, estranhamente e sem qualquer técnica e organização jurídica, as seguradoras conseguiram editar, em pleno recesso parlamentar de final de ano, as medidas provisórias de números 340/2006 e 451/2007.

A inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, resultante da conversão em lei da MP. 451/2008 é patente, seja do ponto de vista formal seja do ponto de vista material.

Antes de mais nada, importa trazer à baila às espécies legislativas, a teor do art. 59 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. **Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.**”

No caso dos autos, verifica-se que as disposições existentes até então sobre o seguro DPVAT, foram alteradas mediante a espécie legislativa “medida provisória”, sendo assim, forçoso se mostra analisar os requisitos para sua utilização.

Prescreve a Constituição da República em seu art. 62, que são requisitos para a edição da medida provisória a **relevância e a urgência**, senão vejamos:

“Art. 62. **Em caso de relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”

A respeito dos pressupostos da relevância e urgência, e pela importância da lição, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, leciona:

“São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria sobre que versam, requisitos comuns às medidas cautelares em geral. Para que se legitime a edição provisória, há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível

reparação para o interesse público." (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 838)

As Mpvs 340/2006 e 451/2008, portanto, **no que pertine a urgência e relevância** para tratar sobre o seguro DPVAT, **mostra-se destituída dos requisitos, sobretudo por ser possível ser tratada pelas regras ordinárias de legiferação**, consoante dito pelo Min. Celso de Mello. Ora, nenhum *periculum in mora* existia para a matéria, ao contrário, com a edição de referidas medidas, um sem número de brasileiros passaram a ter seus direitos limitados, sem ao menos ter uma discussão prévia da matéria com a sociedade.

Ora, em referência a MPv 451 tinha como objeto tratar de temas tributários, consoante se vê do seu preâmbulo, temas estes que podem ser considerados de urgência e relevância. Todavia, como enquadrar o seguro DPVAT como matéria urgente, olvidando se tratar de seguro de caráter social e que beneficia milhões de brasileiro indistintamente, necessitando de ampla discussão da matéria.

Assim, flagrante e induvidosa a inexistência dos pressupostos da relevância e urgência da medida provisória, em seus artigos 19 ao 21 da Mp 451/2009.

Ademais, importa trazer à baila ementa do RE 217162, da lavra do E. Min. Carlos Velloso, que pontificou a necessidade de reconhecer a ilegitimidade constitucional de medida provisória que não observou os requisitos da relevância ou urgência, senão vejamos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO PSSSP. MEDIDA PROVISÓRIA nº 560, de 26.7.94. PRÍNCIPIO DA

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: C.F., art. 195, § 6º. I. - Reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional: possibilidade. Precedentes do STF: ADIns 295-DF, 1.397-DF, 1.516-RO, 1.610-DF, 1.135-DF. II. - Requisitos de relevância e urgência: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta do Chefe do Executivo e do Congresso Nacional.

Todavia, se uma ou outra, relevância ou urgência, evidenciar-se improcedente, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedente: ADIn 162-DF (medida liminar), Moreira Alves, Plenário, 14.12.89; ADIn 1.397-DF, Velloso. RDA 210/294. III. - Contribuição dos servidores públicos para o PSSSP: a questão da anterioridade nonagesimal que não teria sido observada pelas Medidas Provisórias 560 e suas reedições. Precedente do STF no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos das citadas medidas provisórias que não observaram o princípio: ADIn 1.135-DF, Velloso (vencido), Pertence p/acordão, Plenário, 13.8.97, "DJ" de 05.12.97. IV. - R.E. conhecido e provido, em parte." (RE 217162, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em

14/12/1998, DJ 26-02-1999 PP-00017 EMENT VOL-01940-03 PP-00582)

De outra banda, não bastassem as violações acima tratadas, não se pode desconsiderar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamentou o parágrafo único do art. 59 da Carta Magna, ao dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, *in verbis*:

“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

...

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto

o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto

quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Em consonância com as disposições acima o ato normativo deve ser elaborado com um único objeto. Isso não implica necessariamente na existência de uma única matéria a ser tratada, já que matérias afins poderão ser reguladas num mesmo diploma, **mas vedo que assuntos díspares recebam atenção num mesmo texto legal, objetivando evitar a freqüente prática de inclusão inesperada de matérias que em nada correspondam ao objeto do texto normativo.**

Nesse sentido, **atente-se ao que dispõe o preâmbulo e art. 1º da MP 451/2008, que assim se inicia:**

“Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que”:

À evidência, portanto, que o texto, tinha como objeto, a disciplina da legislação tributária federal. Contudo, em seu bojo há dispositivos que alteram substancialmente o seguro DPVAT, modificando o tratamento da cobertura de invalidez permanente, inserindo uma tabela de danos pessoais, quantificando o valor de cada lesão, ou melhor, quantificando o valor de cada membro ou função do corpo humano.

Não foi uma alteração simples, mas sim profunda e complexa, por ser tema que causa litígios há anos nos tribunais do país.

Ora, todas essas inovações legislativas numa norma supostamente voltada para tributos federais, sem qualquer relação com o ramo securitário, e, pasme-se, sob alegativa de urgência e necessidade, afigura-se totalmente inconstitucional.

Aliás, a esse tipo de inconstitucionalidade, ao abordar questão estranha ao contexto da lei, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY são taxativos quanto a inconstitucionalidade da norma díspar, senão vejamos:

(...) Essa intromissão de assunto que nada tem a ver com o objeto da lei – que tem de ser um só (LC 95/98 7º I) - foi banida do sistema jurídico brasileiro pela LC 95/98 7º, que, **como norma complementar à Constituição, deve ser entendida como extensão da CF, motivo por que suas regras têm de ser respeitadas pela legislação ordinária**. Criando e regulando a cédula de crédito bancário, a LPAII desrespeitou flagrantemente o art. 7º da lei complementar que regula a elaboração de leis no País, ofendendo-se a garantia do 'due process of law', maculando-se de inconstitucionalidade, no tópico que cria e regula a cédula de crédito bancário. **Essa inconstitucionalidade, por ofensa às regras do processo legislativo, é, a um só tempo, 'formal e substancial'.** **São inconstitucionais, portanto, os arts. 26 a 45 da LPAII.** (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante, 10a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, nota 26 ao art. 585 do CPC, p. 988) (grifo nosso)

Cabe a este Poder Judiciário pôr fim as práticas, seja do executivo através de medidas provisórias, seja do legislativo através de projetos de lei que inserem matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição, por interesses escusos, vez que não romovem suficiente debate legislativo.

Destarte, é flagrante o vilipêndio, ainda que de forma indireta, à norma constitucional desenhada no art. 59 da Lei Maior e lapidada pela Lei Complementar nº 95/1998, notadamente seus artigos 6º e 7º, da MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007 e 451/2008, posteriormente convertida na lei 11.945/2009.

3.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Demonstrados os vícios formais das MPVs 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertida nas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, resta identificar a inconstitucionalidade material de referidas legislações.

A inconstitucionalidade material existe quando há vícios materiais quanto ao conteúdo ou substância do ato normativo, em choque com regras ou princípios constitucionais.

3.2.1 - O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO:

O direito à indenização decorrente do seguro DPVAT é de índole constitucional. Duas são as razões que embasam esta afirmação: de um lado, porque decorre do princípio da solidariedade insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal; e de outro porque é direito homogêneo individual, passível de proteção por meio de ação intentada pelo Ministério Público, a teor do art. 127 da Magna Carta e conforme já esclarecido pela Ministra Nancy Andrighi no Resp 797963/GO1.

O DPVAT, ou o acesso à sua cobertura, é um verdadeiro direito social. Atende a todos indistintamente, sendo mais abrangente que a própria Previdência Social (art. 6º, CF), independendo, até do pagamento do prêmio para seu exercício (Súmula 237, STJ).

Por esse caráter social, é que o seguro DPVAT transcende ao direito individual, convertendo-se em direito fundamental da pessoa humana, com supedâneo em seu art. 5º, § 2º 2.

O legislador constituinte não se preocupou apenas em reconhecer a existência de direitos fundamentais; dedicou-se também a protegê-los. Este o sentido, por exemplo, do elencado no art. 60, § 4º, II, CF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo que de forma acanhada, tampouco silencia sobre a existência e aplicabilidade do princípio, como se pode ver do voto exarado pelo Ministro Sepúlveda Pertence por ocasião do julgamento da ADI 2065/DF - quando o adota como fundamento - e também nas ADI 3128/DF e 2213 MC/DF.

Ora, é patente que a limitação das indenizações e o tabelamento do corpo humano produzido pelas MPs 340/2006 e 451/2008 representa um retrocesso. Todo o desenvolvimento propiciado pela inovadora redação da Lei nº 6.194/1974 foi não só ignorado, mas atacado pelo chefe do Executivo e, na sequência, pelo legislador infraconstitucional. Tal comportamento tipifica clara agressão à proteção oferecida pelo DPVAT, que não distingue entre seus beneficiários. Não se discute aqui apenas qual cifra deve ser aplicada; o que sim há de ser analisado é a supressão, por ato legislativo, de um direito social resultado do aperfeiçoamento normativo e até jurisprudencial do instituto.

Portanto, o retrocesso social reside no fato de que as lei 11.482/2007 e 11945/2009, alteraram substancialmente o benefício em relação à invalidez permanente, representando um retrocesso a situação jurídica até então vigente, primeiro fixando o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando antes era fixada com base no valor do salário mínimo vigente a época da liquidação do sinistro, e segundo quando tabelou o corpo humano. Isto porque, embora as seguradoras conveniadas nunca tenham pago, via administrativa, o valor integral previsto na Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, judicialmente era possível, e com base na lei então vigente, alcançar a complementação não

paga do seguro, algo que agora, com a MP nº. 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, torna-se, salvo se houve reconhecimento da sua inconstitucionalidade, impossível.

Logo, a graduação do valor da indenização do seguro ofende o princípio da vedação ao retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

Inconcusso que a mudança feita no art. 3º da Lei nº 6.194/1974 pelo art. 20 e 21 da MP 451/2008 são inconstitucionais, sobretudo do ANEXO – Tabela de Danos Pessoais, pois agride direito fundamental e é um retrocesso social que não se coaduna com o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF) e com o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional propalado pela Constituição (art. 3º, II).

3.2.2 – DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

A Constituição traça como fundamento do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Logo, a pessoa é, “*nesta perspectiva, o valor último, o valor supremo da democracia, que a dimensiona e humaniza*”, é, portanto, o núcleo central, princípio e fim, dos direitos e garantias fundamentais.

O ex-ministro Eros Grau, em recente manifestação sobre esse basilar princípio, ensina:

“As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor [valor de quem se arrogue a tanto]. É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...).” (ADPF 153, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 6-8-2010).

O preço é, então, um atributo das coisas. Atribuir uma cifra monetária a uma pessoa é ofender a sua dignidade; é quantificar o imponderável.

A MP 451/2008 (Lei nº 11.945/2009) reformulou o tratamento dado à cobertura por invalidez permanente na área do seguro obrigatório, classificando-a em total ou parcial e subdividindo esta última em completa e incompleta. Para delimitar cada uma delas introduziu uma tabela com a descrição de distintas partes do corpo humano, atribuindo a cada uma

delas um percentual a ser aplicado sobre o valor total da indenização⁴. **Cada pedaço do corpo tem agora um valor monetário, e sua soma indica o preço da pessoa humana.**

Nesse sentido, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, com incomum maestria, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

“Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi parcial porque o apelado teve amputado “apenas o pé direito”, entendo o seguinte:

A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, **um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça** se a seguradora divida as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial. Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização.”

As palavras do ex-ministro do STF supra transcritas reforçam o absurdo da situação: uma medida provisória, que por natureza é carente de debate legislativo, sob a alegativa de mesclar preceitos de natureza tributária, torna-se instrumento para mensurar a pessoa humana, seccionando-a como se de uma mercadoria se tratasse.

Qual a base utilizada para quantificar o importe de um braço ou uma perna?

A tabela que agora vige no ramo do DPVAT tem sua origem na chamada “Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente”, divulgada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP⁵. Apenas a título de ilustração do que aqui se pretender evidenciar, por aquela tabela é possível conhecer o preço de um olho, um braço, um dedo ou mesmo do encurtamento de 3 centímetros de uma perna.

O problema é que os critérios de valoração são desconhecidos, cabendo unilateralmente à SUSEP e às seguradoras determiná-los, sem que tenha havido qualquer discussão com a sociedade. Sábia a lição do ministro Eros Grau ao alertar sobre o perigo de permitir que alguém tome como seu um valor próprio da dignidade humana, delimitando-o segundo seu particular juízo.

Nesse sentido, os artigos 19, 20 e 21 da MP 451/2008 (artigos 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009), que se dedicam a instituir a nova disciplina da invalidez permanente e a tabela de danos pessoais, e 8º da

Lei nº. 11.482/2007, instituída pela MPv de nº. 340/2006, alterando o art. 3º da Lei nº 6.194/1974, tipificam nitidamente uma afronta à dignidade da pessoa humana. Admitir sua aplicação é referendar a agressão a um dos alicerces do Estado Democrático.

04 – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM OUTROS ESTADOS

De forma pioneira, vale ressaltar, as Turmas Recursais do Maranhão, enfrentando a questão, definiram o seguinte enunciado:

“Enunciado 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil.” (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Para ilustrar esse posicionamento, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia (GO), justificou sua brilhante decisão no processo 200.803.356.956, julgando pela total inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007, originária da MP 340, de 29 de dezembro de 2006, no caso concreto, *in verbis*:

“O artigo 59, inciso V, da Carta Magna atribui ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de edição de Medida Provisória, desde que obedecidos os limites traçados pelo **artigo 62** da mesma Constituição, que são a relevância e urgência da medida. No caso em comento, a disciplina do seguro DPVAT não está sujeita a alteração via Medida Provisória, pois o **artigo 22** da Carta Magna dispõe que compete privativamente a União legislar sobre direito civil, política de crédito, câmbio e seguros, e seguridade social, entre outras atribuições legislativas privativas da União. **Não há** qualquer **urgência** ou **relevância** que justificasse a edição da MP 340/2006, ainda mais quando **usurpada competência privativa do Congresso Nacional**, pois o valor da indenização determinado pela Lei Federal 6.194/1974 vigora desde o ano de 1974, **há mais de 35** (trinta e cinco) **anos**, e somente agora em período exíguo de 06 (seis) meses, foi editada e convertida em lei Medida Provisória que veio **alterar** apenas pontos da **Lei Especial**, isto de forma **camouflada** com alterações de diversos outros dispositivos de lei, deixando em flagrante a tentativa de burla, pelo executivo, de interesse nacional privativo da União.”

Aludida lei vislumbra-se, sem sombra de dúvida, inconstitucional, e certamente o será assim reconhecido por este juízo.

05 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos inferidos acima, requer o Autor que V.Exa. se digne a adotar as seguintes providências:

- a) Deferir o pedido de Justiça Gratuita;
- b) Seja a presente ação processada pelo rito sumário,

conforme dispõe o art. 275, II do CPC;

c) Designar audiência de conciliação no prazo máximo de trintas dias, em total respeito à norma contida no artigo 277 do CPC;

d) Determinar a citação da Seguradora/Demandada, no endereço constante no cabeçalho desta, para responder aos termos da presente, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta;

e) Caso entenda necessário, requer a exibição do processo administrativo na forma do artigo 355 CPC;

f) Que, declare a constitucionalidade dos artigos 19, 20 e 21 da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, arts. 31 e 32, determinando que a Ré pague ao Autor a importância do prêmio do Seguro Obrigatório relativo à sua invalidez, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, a ser devidamente atualizado, até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

g) Alternativamente, na hipótese do pedido no item "f" não ser atendido, requer a condenação da promovida ao pagamento do seguro DPVAT, conforme enquadramento demonstrado na tabela constante na Lei nº. 11.945/2009, ou em último caso que seja designada perícia médica a fim de apurar a invalidez do autor.

h) Que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa:

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2014.

FÁBIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS
OAB/CE nº 23.738